

Deve-se tributar a renda distribuída aos sócios ou acionistas?

Autor(a): Fernando Facury Scaff

Publicado em: 12 de julho de 2021

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/deve-se-tributar-a-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas>

Fonte original:

<https://conjur.com.br/2021-jul-12/justica-tributaria-tributar-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/deve-se-tributar-a-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas#ep-e094db5d

Resumo

SpaccaDeve-se ou não tributar a renda que é distribuída aos sócios ou acionistas, os chamados dividendos? É dito aos quatro ventos que em apenas dois países não existe tributação dos dividendos, no Brasil e na Estônia, informação que não tenho como conferir. O fato é que, sobre e

Texto integral

Deve-se ou não tributar a renda que é distribuída aos sócios ou acionistas, os chamados dividendos? É dito aos quatro ventos que em apenas dois países não existe tributação dos dividendos, no Brasil e na Estônia, informação que não tenho como conferir. O fato é que, sobre este tema vem se instalando uma estranha controvérsia, pois a esquerda deseja tributar os dividendos, e a extrema direita, representada pelo governo Bolsonaro, até mesmo incluiu essa tributação no PL 2.337, encaminhado dia 25/06/21 pelo ministro da Economia à Câmara dos Deputados, propondo a modificação de diversos aspectos relativos ao Imposto de Renda, sobre o qual já fiz alguns comentários iniciais. O assim chamado centro (que nem sempre corresponde ao Centrão), aparenta reagir a mais este aumento da carga tributária. O que está ocorrendo? Quem terá razão? Afastemos o absurdo de tramitarem três propostas de reforma tributária ao mesmo tempo, sendo que uma não dialoga com a outra: (1) tributação do consumo (PEC 45 e PEC 110 — criação do IBS); (2) a unificação do Pis e da Cofins (PL 3887/20 — criação da CBS) e, (3) esta reforma da tributação sobre a renda (PL 2337/21). Observando apenas esta última, e longe de querer esgotar a matéria, é necessário fazer algumas análises técnicas para melhor compreender o sistema de tributação da renda em nosso país. No Brasil denominamos de imposto sobre a renda uma multiplicidade de incidências, que, em alguns países são legislações distintas, divididas entre a tributação sobre a renda das corporações (nosso IRPJ) e a tributação sobre a renda das pessoas naturais (nosso IRPF). Além disso, existem receitas que são tributadas exclusivamente na fonte, regras próprias para a tributação dos ganhos de capital, receitas que são isentas e diversos tipos de reduções da base de cálculo. De certa maneira isso forma um sistema de tributação da renda, e que aparenta uma enorme complexidade, mas que nem sempre está presente, pois algumas válvulas de escape foram criadas ao longo do tempo para que pequenas e médias empresas possam sobreviver. Daí porque existem pelo menos três diferentes formas de apuração do IRPJ: (1) tributação pelo Simples, (2) pelo sistema de lucro presumido e (3) através do lucro real. O fato é que os três sistemas estão

sob ataque da Receita Federal , além do que foi proposto pelo PL 2337/21. Em apertada síntese, o que se busca em todos esses sistemas é apurar o lucro das empresas, que decorre de uma apuração das receitas menos as despesas, considerados alguns ajustes contábeis, e tributá-lo ao final. Logo, neste ponto se identifica um aspecto de importância central, que é a busca da identificação do lucro , para que, sobre ele, incida o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ). Se até aqui o caro leitor/leitora acompanhou, é necessário desdobrar alguns pontos para a perfeita compreensão da questão central a ser abordada: a tributação dos dividendos. Primeiro : só existe lucro a ser distribuído se a empresa tiver tido lucro — meio óbvio isso, não? Se a empresa não tiver lucro, como distribuirá o que não tem? Portanto, tributação de dividendos (lucros distribuídos) parte do pressuposto da existência de lucro na empresa (lucros auferidos). Segundo : é formalmente verdadeiro que os dividendos se constituem receita dos acionistas/sócios, e que isso muda a caixinha de análise , pois, se eles forem pessoas físicas (o que nem sempre ocorre, e complica ainda mais a proposta do governo Bolsonaro) sairemos da tributação das pessoas jurídicas (IRPJ) para a das pessoas físicas (IRPF). Essa é a explicação da Receita Federal quando diz que não se pode somar as alíquotas, pois o projeto baixa em 5% as alíquotas do IRPJ (lucro auferido pelas empresas) e cria uma incidência de 20% sobre a distribuição dos dividendos, que é uma incidência sobre as pessoas físicas (IRPF). Terceiro : ocorre que a afirmação acima (2º ponto) é tão somente um jogo de palavras, pois se as empresas não tiverem auferido lucros, não haverá distribuição de lucros (1º ponto). Logo, se o raciocínio até aqui apresentado estiver correto e fluido, passemos a outro ponto importantíssimo de análise. Quarto : a tributação da renda das pessoas jurídicas no Brasil (IRPJ) tem dois componentes que devem ser destacados: (a) sua trajetória histórica, e (b) um tributo esquisito , que é o Pis/Cofins. Vamos a eles. Começemos pelo (a) aspecto histórico . Claro que existia IRPJ antes da Constituição de 1988. O que não existia eram duas figuras que distorcem e majoram essa incidência, tornando os cálculos meio nublados : (1) o Adicional do IRPJ (criado em dezembro de 1995 pela Lei 9.249/95), sem correção de seu valor desde 1996, o que prejudica os contribuintes, aumentando artificialmente a carga tributária; e (2) a CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (criada em dezembro de 88 pela Lei 7.689/88), que, por ter sido batizada de contribuição, aumentou a receita da União sem compartilhá-la com os Estados e Municípios. Observemos agora a (b) tributação pelo Pis/Cofins, tecendo apenas dois comentários. Denominei-a (1) de esquisita porque incide sobre a receita bruta das empresas. Ora, receita bruta corresponde a (praticamente) tudo que entra no caixa da empresa, seja através da emissão de faturas , seja a receita financeira . Pedindo desculpas antecipadas aos eventuais doutos em direito tributário que estão lendo, pode-se afirmar, com alguma largueza conceitual, que essa incidência é quase uma tributação sobre o consumo , campo de incidência próprio dos Estados, através do ICMS. Isso tanto é verdadeiro, que as PECs 45 e 110, que visam reformar o sistema de tributação do consumo em nosso país, incorporam o PIS/Cofins nessa incidência (proposta da IBS), o que também é alegado pela Receita Federal ao patrocinar a unificação desses dois tributos através do PL 3887/20 (proposta de CBS). Observe-se que o pagamento do Pis/Cofins ocorre antes mesmo da apuração do lucro , o que também distorce o mecanismo de sua apuração, pois as empresas são tributadas pela receita — o lucro só será apurado posteriormente , e aí então se poderá constatar se a empresa teve ou não lucro no período. Além do que foi exposto sobre o PIS/Cofins, deve-se ainda observar seu (2) aspecto histórico , pois ambos existiam antes de 1988. O PIS, criado pela Lei Complementar 7/70, era de 0,15% do faturamento das empresas, e o antecessor da Cofins, o Finsocial, foi instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, era de 0,5% sobre o faturamento das empresas. Para tornar curta uma longa história, hoje a somatória de ambos incide na proporção de 3,65% sobre

o faturamento das empresas (quando estas não tomam créditos, isto é, pelo método da cumulatividade) ou na proporção de 9,25% sobre o faturamento (sendo permitido o uso de alguns créditos, sob o método não-cumulativo). O heroico leitor/leitora perguntará: e o que tudo isso tem a ver com a questão da tributação dos dividendos, que são os lucros distribuídos? A resposta é simples: o Brasil optou pelo aumento da carga tributária das empresas sob duas modalidades: (1) aumentando a tributação sobre a renda das pessoas jurídicas através do (a) Adicional de Imposto de Renda e (b) da CSLL; e (2) aumentando a tributação sobre o consumo, através do Pis/Cofins, pago antecipadamente à apuração do lucro das empresas . Logo, a majoração da tributação do lucro das empresas foi compensada com a desoneração da tributação da distribuição dos lucros aos sócios/acionistas . E por qual motivo isso ocorreu? Porque facilita a arrecadação e simplifica todo o procedimento de apuração do lucro distribuído . Isso foi consolidado através da Lei 9.294, de 1995, que isentou a tributação de dividendos. Antes disso a fiscalização necessitava identificar mecanismos muito comuns de DDL – Distribuição Disfarçada de Lucros , verdadeiros desvios de arrecadação, pelos quais as empresas mascaravam a distribuição dos lucros, sem os oferecer à tributação. Exemplos: pagamento de planos de saúde ou aquisição de veículos para os sócios, sem que tais benefícios fossem oferecidos à tributação pelo IRPF. A proposta atual, apresentada pelo governo Bolsonaro, de tributar os dividendos em 20%, fará com que esse tipo de análise fiscal volte a ser necessária, o que se evidencia no PL 2337/21 que traz incontáveis normas a respeito. Porém, isso será feito pelo sistema de inteligência artificial da Receita Federal? Dificilmente funcionará de modo adequado, sendo necessário um batalhão de servidores públicos para realizar esta tarefa a contento – e todos sabemos que o contingente de servidores da Receita Federal tem minguado ano a ano. Para concluir, retornemos à pergunta inicial: deve-se ou não tributar a renda que é distribuída aos sócios ou acionistas, os chamados dividendos ? Resposta: Sim e não. Sim , desde que reduzida a carga tributária incidente sobre o lucro auferido pelas empresas, considerando todos esses penduricalhos onerosos referidos (Adicional de IR, CSLL e as incidências de Pis e Cofins), sem majorar a carga tributária total. Não , pois o sistema atualmente vigente já tributa fortemente, de modo direto e indireto, o lucro auferido pelas empresas, descartando a análise dos lucros distribuídos aos sócios/acionistas. Recorde-se: só se distribui o que se tem, logo, a distribuição foi previamente tributada, pela carga atualmente aplicada aos lucros auferidos pelas empresas. O que será injusto — e é o que pretende o governo Bolsonaro — é manter a carga tributária sobre o lucro auferido pelas empresas (IRPJ e penduricalhos), e ainda criar nova incidência de 20% sobre a distribuição desse lucro — sobre os dividendos (IRPF). Isso gerará um sem-número de problemas, a serem analisados em outro texto. Peço desculpas aos leitores/leitoras pela simplificação na exposição de todo esse sistema, que comporta incontáveis variáveis, mas optei pelo didatismo. Espero ter conseguido o intento.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

SCAFF, Fernando Facury. Deve-se tributar a renda distribuída aos sócios ou acionistas?. conjur_import, 12 jul. 2021. Disponível em:

<https://conjur.com.br/2021-jul-12/justica-tributaria-tributar-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/deve-se-tributar-a-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas>. Acesso em: 2 out. 2026.

APA 7ª edição

Scaff, F. F. (2021, July 12). Deve-se tributar a renda distribuída aos sócios ou acionistas?. *conjur_import*. <https://conjur.com.br/2021-jul-12/justica-tributaria-tributar-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

SCAFF, Fernando Facury. 2021. “Deve-se tributar a renda distribuída aos sócios ou acionistas?.” *conjur_import*, July 12. <https://conjur.com.br/2021-jul-12/justica-tributaria-tributar-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas>

BibTeX

```
@article{fernando-facury-scaff-deve-se-tributar-a-renda-distribu-da-aos-2021,
author = {Scaff, Fernando Facury},
title = {Deve-se tributar a renda distribuída aos sócios ou acionistas?},
journal = {conjur_import},
year = {2021},
url = {https://conjur.com.br/2021-jul-12/justica-tributaria-tributar-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas},
urldate = {2021-07-12}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/deve-se-tributar-a-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas>

PDF gerado em 2026-10-02 04:53 UTC